APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADO: AUTOR(A) e outro

JUIZ PROLATOR: MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA

VOTO Nº 11.487

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO – REMUNERAÇÃO AD EXITUM – ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PRELIMINARES – RESSARCIMENTO PROPORCIONAL – LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INOCORRÊNCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito e previsão de pagamento antecipado de R$ 50.000,00 para cobertura de diligências e estudos preliminares. Execução parcial do contrato comprovada. Ausência de comprovação suficiente da destinação integral do valor recebido. Reconhecimento da rescisão contratual e devolução proporcional do adiantamento, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 491, §1º, do CPC. Aplicação da jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de remessa à liquidação mesmo diante de pedido certo. Mantida a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos fundada em prestação de serviços advocatícios ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A) e outro, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 322/328, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o autor (fls. 331/339), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o réu previa remuneração exclusivamente ad exitum, e que o valor de R$ 50.000,00 pago antecipadamente teria natureza de adiantamento condicionado ao êxito da demanda. Sustenta que o réu não prestou os serviços contratados, não propôs nenhuma ação judicial e deixou de atender às diligências necessárias, gerando o direito à rescisão contratual, à restituição do valor pago e à indenização por danos materiais e morais com fundamento na teoria da perda de uma chance.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação dos réus à devolução do valor adiantado, no importe de R$ 50.000,00, e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no montante de R$ 100.000,00.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 340/341 e 362/363) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 345/355). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões de apelação, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que contratou o réu para promover medidas extrajudiciais e judiciais com o objetivo de reaver crédito estimado em R$ 1.000.000,00. Para tanto, adiantou o valor de R$ 50.000,00, o qual, segundo sua interpretação contratual, seria devido apenas no caso de sucesso da demanda. Afirma que o réu, após nove meses, não ingressou com qualquer medida judicial, tampouco justificou a inércia, dando causa à rescisão contratual e à pretensa indenização.

Em sede de contestação, o réu AUTOR(A) sustentou que o valor recebido era destinado à cobertura de custos preliminares, conforme cláusula contratual expressa, e que não seria devolvido em caso de revogação da procuração. Afirmou ter realizado diversas diligências extrajudiciais, inclusive notificações, tentativas de acordo e análise de processo anterior relacionado aos mesmos fatos. A ausência de ação judicial, segundo ele, decorreu da omissão do autor em apresentar documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios prevendo remuneração ad exitum, no percentual de 30% sobre o valor do crédito eventualmente recuperado, bem como o pagamento antecipado de R$ 50.000,00, nos termos da cláusula 3ª, §1º, destinado a cobrir custos e providências preliminares à propositura da demanda judicial.

A controvérsia recursal gira em torno da natureza desse adiantamento e da alegada inércia do Apelado. O Apelante: [APELANTE]

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na instrução probatória.

A prova documental revela que o apelado promoveu notificações extrajudiciais, diligenciou para localizar os devedores indicados no contrato, manteve contato com o Apelante: [APELANTE]

Reforçando esse contexto, consta dos autos, às fls. 302/304, a decisão proferida no procedimento disciplinar instaurado perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP, que examinou os mesmos fatos objeto da presente demanda judicial. O voto do relator, acolhido à unanimidade, concluiu que o Apelado: [APELADO]

Acrescenta-se que, segundo referido voto, o apelante chegou a propor composição amigável com desconto de 40% sobre os valores inicialmente pactuados, o que contraria a tese de total ausência de prestação de serviços.

Também se registrou na decisão da OAB que o valor de R$ 50.000,00 foi pactuado para custear atividades preliminares, não havendo indícios de desvio ou apropriação indevida dos valores. No entanto, a cláusula contratual que trata desse adiantamento vincula sua destinação à realização de “estudo de viabilidade técnica” e “diligências preliminares”, cuja efetiva realização exige, para afastar qualquer pretensão de devolução, a demonstração objetiva de quais providências foram efetivamente adotadas e quais despesas foram realizadas no interesse do cliente.

Nesse ponto, embora comprovada a execução de alguns serviços prévios, não houve nos autos comprovação detalhada das despesas incorridas ou das tarefas realizadas com a especificidade exigida para justificar a integralidade do valor recebido. Em outras palavras, não se revela razoável presumir que os R$ 50.000,00 tenham sido totalmente absorvidos pela fase preparatória, notadamente diante da ausência de ação judicial ajuizada, dos serviços parciais realizados e da natureza das diligências indicadas.

Dessa forma, embora não se reconheça inadimplemento absoluto do contrato, impõe-se reconhecer a rescisão contratual por iniciativa do apelante, e a consequente devolução proporcional do valor pago, abatido o que efetivamente tiver sido gasto e a remuneração proporcional aos serviços comprovadamente prestados. A apuração do montante devido deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 491, §1º, do Código de AUTOR(A), conforme entendimento já pacificado pelo AUTOR(A) de Justiça.

Vale lembrar o entendimento no sentido de que "não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação" (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, AUTOR(A), Desembargador convocado do TJ/RS).

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

“MANDATO - Pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios julgada procedente, relegada a apuração do "quantum" para liquidação de sentença - Julgamento "extra petita" não caracterizado - Negativa de prestação jurisdicional não constatada -Patrocínio de demanda trabalhista sem contrato escrito - Vínculo comprovado pela procuração e peças processuais - Impossibilidade de condenação em quantia certa - Liquidação por arbitramento que se mostra de rigor - Sentença mantida - Apelação não provida”  
(TJSP;  Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 25/11/2013; Data de Registro: 26/11/2013)

Por outro lado, não prospera o pedido de indenização por “perda de uma chance”. A responsabilização civil sob esse fundamento exige demonstração clara de conduta culposa, existência de chance real e séria, e nexo de causalidade entre a conduta do réu e a frustração da oportunidade. Tais elementos não restaram configurados nos autos. A alegada frustração decorreu, em parte, da omissão do próprio apelante na entrega de documentos e da existência de processo anterior já julgado improcedente, circunstâncias alheias à atuação do profissional. Assim já me manifestei em outro julgado de minha relatoria (Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Foro de Hortolândia - [VARA]; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Diante do exposto, tenho que a hipótese é de parcial reforma da r. sentença de primeiro grau para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios e condenar o réu à restituição proporcional do valor de R$ 50.000,00 recebido a título de adiantamento, deduzidos os valores correspondentes aos serviços efetivamente prestados e às despesas comprovadamente realizadas, a serem apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, com incidência de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação.

Mantém-se, contudo, a improcedência quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, diante da ausência de demonstração de conduta culposa do réu, nexo causal e chance real frustrada que autorizassem reparação sob o fundamento da teoria da perda de uma chance.

Considerando que o resultado do julgamento segue não acolhendo a maioria dos pedidos autorais, permanece o autor respondendo pelas custas e despesas processuais, inclusive honorários de perito em caso de necessidade de arbitramento. Em relação à verba honorária, arcará o autor com os honorários advocatícios do patrono do requerido, fixados em 10% do valor da causa. Já o requerido arcará com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do montante a ser devolvido, caso assim apurado em sede de cumprimento de sentença.

Ante o parcial provimento do apelo, deixo de majorar os honorários em sede recursal.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU PARCIAL provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator